



**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**Pedido de Recuperação Judicial registrado  
no Sistema Projudi sob nº 0019478-  
73.2018.8.16.0185 proposto por CENTRO DE  
FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY  
LTDA - ME**

1. Acolho a emenda à petição inicial.

2. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA - ME**, empresa que atua como centro de formação de condutores devidamente habilitada no Detran/PR, exercendo suas atividades há quase 20 anos no mesmo local. Alegou que com o falecimento do sócio Francisco Sebastião Ferreira e dissolução parcial, a empresa passou pelo primeiro abalo financeiro, com diversos conflitos internos entre as sócias remanescentes. Afirmou que com a retirada da sócia Regina da sociedade, a atual sócia veio a ter ciência da situação financeira da empresa, contudo, sem experiência nas áreas administrativa e financeira, o que levou a geração de um passivo principalmente tributário. Aduziu, ainda, sobre o funcionamento dos centros de condutores juntamente ao Detran, órgão que regulamenta a atividade exercida pela requerente, ressaltando que para a renovação da autorização de funcionamento faz-se necessária a apresentação de certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais. Argumentou que diante de tal obrigação perante o Detran, a empresa se viu obrigada a sujeitar-se a parcelamentos além de sua capacidade para poder obter a certidão positiva com efeitos negativos e continuar operando. Além disso, afirmou que juntamente com tais parcelamentos, deixou de cumprir algumas obrigações advindas de demandas trabalhistas, nas quais foram realizadas constrições em seu patrimônio, entrando





## Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

numa constante de problemas financeiros. Trouxe argumentos acerca da viabilidade financeira da empresa, afirmando ter adotado uma estratégia que está trazendo novas matrículas e novas receitas. Alegou que sua permanência no mercado depende de ajustes que ora se propõe pela recuperação almejada, na qual pretende realizar um pagamento total da dívida em 04 (quatro) anos, bem como parcelar todos os débitos fiscais e quitá-los também no mesmo período. Pugnou que seja determinado ao Detran a renovação da autorização de funcionamento da recuperanda, dispensando as certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, com amparo no art. 52, II da LRF. Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial.

**3.** Constatado que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial, os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1), b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – mov. 1.5) c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – mov. 1.6), d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – mov. 1.7), e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II,





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

“d” – movs. 1.8 e 1.9), f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 1.10), g) Relação completa de empregados (Inciso IV - mov. 1.11), h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – mov. 1.13), i) informou a ausência de bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 1.1), j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.13), l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – movs. 1.14 e 1.15).

O único documento faltante são os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, conforme determina o art. 51, VII da LRF, o qual determino que seja juntado no prazo de 05 (cinco) dias pela empresa requerente.

Ademais, dispôs em sua petição inicial que a requerente preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.

Com relação ao pedido de dispensa das certidões negativas para renovação da autorização de funcionamento da recuperanda, entendo que merece acolhimento.

A autorização do Detran é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial e não agravamento da situação econômico-financeira





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

relatada na inicial. Sem tal autorização pelo órgão competente de nada adianta o deferimento do processamento da recuperação judicial à empresa, uma vez que esta não poderá dar continuidade ao seu funcionamento.

Ademais, há a dificuldade no pagamento dos tributos devidos, contudo, há também a clara intenção da empresa em proceder ao parcelamento e quitação dos débitos com o Município, Estado e União.

Além disso, a empresa possui diversos alunos/clientes que já pagaram pelo serviço prestado de habilitação e reciclagem, os quais não podem ser prejudicados por eventual impossibilidade de funcionamento da requerente.

O princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da LRF, deixa claro que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Neste caso, não é possível viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, sem permitir que esta continue funcionando, o que depende da autorização pelo órgão competente.

Portanto, resta claro que a ausência de autorização de funcionamento pelo Detran causará prejuízos evidentes à empresa e aos clientes, verificando a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, garantindo à requerente, a renovação da autorização de funcionamento da empresa, independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA - ME**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**4. Nomeio como administradora judicial **Advocacia Felipe e Isfer, representada por Edson Isfer**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.**

**5. Desse modo, determino: a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos da capital, bem como ao 1º Ofício Distribuidor, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar no registro da empresa que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial.

**6. No que toca à autora: a)** apresentação de extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, conforme determina o art. 51, VII da LRF, no prazo de 05 (cinco) dias; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".





**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**7.** Ordeno, ainda, **a)** a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que proceda a renovação da portaria de autorização de funcionamento da empresa recuperanda, independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais, **b)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **c)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba; **d)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

**Mariana Gluscynski Fowler Gusso**  
Juíza de Direito

